

Estado do Rio Grande do Sul



Lei Organica

do Municipio de

CAXIAS

Promulgada pelo Decreto N. 7,
de 7 de Março de 1936.

LIVRARIA MENDES — CAXIAS
— 1936 —

Estado do Rio Grande do Sul



Lei Organica

do Municipio de

CAXIAS

**Promulgada pelo Decreto N. 7,
de 7 de Março de 1936.**



LIVRARIA MENDES — CAXIAS
— 1936 —

DECRETO N.º 7, .

de 7 de Março de 1936,

Promulga a Lei Organica do Municipio.

DANTE MARCUCCI, Prefeito Municipal da cidade de Caxias.

Torno publico, que, em obediencia ao estatuido no artigo 96 da Constituição do Estado, a Camara Municipal Constituinte decretou e eu promulgo a seguinte Lei Organica do Municipio de Caxias.

Determino, pois, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei couber, que cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como se contém.

Dante Marcucci, Prefeito Municipal

Reg.º. a fls. 5, do livro n.º 4, de Decretos, em 7 de Março de 1936.

Damasceno Carpes, Secretario do Municipio

Nós, os representantes do povo do Municipio de Caxias reunidos em Camara Constituinte para organizar um regime democratico, de ordem, liberdade e justiça, que assegure o bem estar social e economico, invocando a protecção de Deus, estabelecemos e decretamos a seguinte

Lei Organica do Municipio de Caxias

TITULO I

Da Organização Municipal

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O Municipio de Caxias, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, se organisa autonomo em tudo que respeite ao seu peculiar interesse e reger-se-á pela presente LEI ORGANICA.

Art. 2.º — O territorio do Municipio divide-se em districtos e estes subdividem-se em secções, continuando a ser o mesmo existente e da maneira como se acha dividido e subdividido salvo modificações que forem estabelecidas com expresso consentimento dos órgãos competentes.

Art. 3.º — Os Poderes Politicos do Municipio são o Legislativo e o Executivo, independentes e coordenados entre si.

§ unico — É vedado aos poderes Municipaes delegarem as suas attribuições. O cidadão investido em função de um delles não poderá exercer no outro qualquer função.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Municipio:

I — Organizar-se legalmente e decretar leis, actos e medidas concernentes ao seu peculiar interesse, respeitadas os principios constitucionaes do Estado.

II — Prover, a expensas proprias, as necessidades da sua administração, sem prejuizo do auxilio que poderá reclamar do Estado, em caso de calamidade publica.

Art. 5.º — Compete ao Municipio, porém não privativamente:

I — Velar pela guarda da Lei Organica e das leis.

II — Cuidar da saúde e assistencia publica.

III — Diffundir a instrucção publica primaria.

IV — Organisar e manter outros systemas educativos, sempre que possível.

Art. 6.º — São da competencia privativa do Municipio:

I — o imposto de licença;

II — o imposto predial e territorial, urbano e sub-urbano, cobrado o primeiro sob a fórma de decima ou de cedula de renda;

III — o imposto sobre diversões publicas;

IV — o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;

V — o imposto sobre actos do seu governo e negocios de sua economia, ou regulados por lei municipal;

VI — as taxas sobre serviços municipaes;

Art. 7.º — Alem das fontes de renda enumeradas no art. antecedente, e das que lhe forem transferidas pelo Estado, cabe ao Municipio a participação que lhe é assegurada nos termos dos arts. 3.º, § 2.º e 10, § unico, da Constituição Federal.

Art. 8.º — Provada a valorisação do immovel por motivos de obras publicas, o Municipio

poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 9.º — Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

Art. 10 — Serão reduzidos de 50% os impostos que recahirem sobre immovel rural de area não superior a 50 hectares e de valor até..... 10:000\$000, instituido em bem de familia.

Art. 11 — O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados, não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

Art. 12 — As multas de mòra por falta de pagamento de impostos e taxas não poderão exceder de 3% mensaes para os tres primeiros meses. Passados esses será cobrada um multa de 2% ao mez até perfazer-se o total de 30%, que em caso algum poderá ser ultrapassado.

Art. 13 — O producto das multas não poderá ser attribuido no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Art. 14 — É vedado ao Municipio:

- I — crear distincções entre brasileiros natos, ou preferencias em favor de uns contra outros municipios;
- II — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;
- III — ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, salvo a collaboração reciproca em pról do interesse geral.
- IV — allienar ou adquirir immoveis e dar privilegios de qualquer especie, sem lei especial que o autorize;

- V — recusar fé aos documentos publicos;
 - VI — negar a cooperação dos respectivos funcionarios no interesse de serviços correlatos;
 - VII — cobrar quaesquer tributos. sem lei especial que o autorize, ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;
 - VIII — tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;
 - IX — cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestadaes ou intermunicipaes, de viação ou de transporte ou quaesquer tributos que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;
 - X — tributar bens, rendas ou serviços do Estado, da União e dos Municipios estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento installado e utilizado exclusivamente para objecto da concessão;
 - XI — adoptar, para funcções publicas identicas, denominação differente da estabelecida na Constituição do Estado;
 - XII — regeitar a moeda legal em circulação;
 - XIII — estabelecer differenças tributarias, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;
 - XIV — contrair emprestimo externo. sem previa autorização do Senado Federal;
- § unico — A prohibição constante do n. X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 15 — O poder legislativo é exercido pela Camara Municipal, com a sanção do Prefeito, salvo as excepções previstas nesta lei.

§ unico — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 16 — A Camara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, secreto igual e directo.

§ 1.º — Será de 7. o numero dos vereadores.

§ 2.º -- A eleição para renovação da Camara realizar-se-á a 15 Novembro, precedente ao termo do mandato.

§ 3.º — São elegiveis para a Camara Municipal os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de 25 annos.

§ 4.º — Só poderá ser eleito Vereador, o cidadão que tiver mais de dois annos de domicilio politico e civil neste municipio.

Art. 17 -- A Camara municipal independentemente de convocação, reunir-se á na séde do Municipio, a 1.º de Junho e a 1.º Novembro de cada anno e funcionará por um mez, podendo reunir-se extraordinariamente, mediante convocação motivada do Prefeito, do seu Presidente ou de um terço dos seus membros.

Art.º 18 — Sómente á Camara compete adiar ou prorrogar por quinze dias, no maximo a sessão legislativa, eleger a sua mesa, regular a propria policia, organizar a sua secretaria e fazer o seu Regimento Interno, no qual se assegurará quanto possivel em todas as commissões, a representação proporcional de todas as correntes de opinião nella representadas.

§ 1.º — Durante o praso das sessões a Camara Municipal funcionará todos os dias uteis, com a presença, pelo menos, de metade e mais um da totalidades dos vereadores, salvo quando se tratar da votação da lei orçamentaria e emprestimos, para o que será necessario estarem presentes dois terços da sua totalidade.

§ 2.º — As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ 3.º — O Presidente terá voto de desempate, salvo na eleição para Presidente da Camara, em que decidirá a sorte.

§ 4.º — Nenhuma alteração regimental será approvada, sem parecer sobre proposta escripta, assignada por tres vereadores, no minimo, impressa ou datylographada, distribuida em avulsos e discutida em sessão.

Art. 19 — Quando, por qualquer causa occorrer vaga de vereador, a mesa da Camara providenciará sobre o preenchimento, de accôrdo com a lei.

Art. 20 — Inaugurada a sessão legislativa a Camara passará IMMEDIATAMENTE ao exame e julgamento das contas do Prefeito relativas ao exercicio anterior.

§ unico — Se o Prefeito não as prestar, a Camara elegerá uma comissão para tomal-as e, conforme o resultado, determinará as providencias para punição dos que forem achados em culpa.

Art. 21 — Na segunda reunião ordinaria serão votadas a Lei do Orçamento para o exercicio seguinte e medidas connexas, servindo de base as informações e dados fornecidos pelo Prefeito.

Art. 22 — Serão gratuitas as funções de vereador, constituindo, porém, seu exercicio, serviço publico municipal de relevancia.

§ unico — Os vereadores perceberão uma

ajuda de custas annual que será fixada pela Camara Municipal em suaprimeira sessão legislativa.

Art. 23 — Os vereadores não poderão ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funcções do mandato.

Art. 24 — Nenhum vereador, desde a expedição do diploma, poderá celebrar contracto com a administração publica Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 25 -- Desde que for empossado, nenhum vereador poderá:

1) — Ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude do contracto com a administração publica.

2) — Occupar cargo publico, do qual seja demissivel ad-nutum;

3) — Accumular um mandato com outro de character legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

4) — Patrocinar causas contra a União, o Estado ou os Municipios.

§ unico — O exercicio do magisterio não é incompativel com as funcções de vereador.

Art. 26 — Durante o periodo das sessões da Camara o vereador que for funcionario do Municipio, contará por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção ou aposentadoria, podendo ser promovido na vigencia do mandato unicamente por antiguidade.

§ unico — No intervallo das sessões o vereador poderá reassumir as funcções, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 27 — A infracção dos arts. 24 e 25 importa na perda do mandato, decretada pelo Tribunal Eleitoral competente, mediante provocação do Presidente da Camara, de Vereador ou de Eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 28 — Importa renuncia do mandato a ausencia do vereador durante as sessões, por vinte dias consecutivos, sem causa justificada, a juizo da Camara.

Art. 29 -- No caso de vaga por perda de mandato, renuncia ou morte do vereador, será convocado o supplente, na forma da lei eleitoral. Se não houver supplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de seis mezes para o encerramento da legislatura e o preenchimento da vaga não fôr necessario para formar "quorum".

§ 1.º — Nos impedimentos temporarios dos vereadores, o Presidente da Camara, na fórma da lei, convocará para occuparem seus lugares seus respectivos supplentes.

§ 2.º — Cessados os impedimentos, os vereadores substituidos reassumirão, automaticamente, os seus cargos.

Art. 30 — A Camara Municipal mediante requerimento de uma terça parte, pelo menos, de seus membros, poderá crear commissões de inquerito sobre factos determinados.

§ unico — Esses inqueritos serão regulados pelo Regimento Interno.

Art. 31 — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Prefeito.

CAPITULO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 32 — Compete privativamente á Camara Municipal:

1 — decretar leis para completa execução da Lei Organica;

2 — votar annualmente o Orçamento da Receita e da Despesa;

3 — dispor sobre a divida publica do Municipio e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e distribuição das rendas e autorizar aberturas e operações de credito; resolver sobre o patrimonio Municipal;

4 — resolver sobre incorporação, subdivisões ou desmembramento do Municipio e qualquer accôrdo com outro Municipio, na forma que a Constituição determinar;

5 — autorisar a execução de obras e serviços da competencia do Municipio.

6 — crear e extinguir cargos publicos municipaes, fixar e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial e mediante proposta do Prefeito.

7 — transferir, temporaria ou definitivamente a séde do Municipio quando o exigir o interesse publico.

8 — autorisar a organização, refórma ou supressão de serviços publicos.

9 — decretar os impostos, contribuições e taxas necessarios aos encargos e serviços publicos.

10 — Legislar sobre:

- a) — Exercício dos poderes Municipaes.
- b) — Licenças, aposentadorias, refórmas, pensões, montepios, peculios e gratificações additionaes por tempo de serviço, não podendo concedel-os por disposição especial nem alterar os concedidos.
- c) — Todas as materias em geral, cuja competencia seja, explicita ou implicitamente, attribuida ao Municipio pela Constituição e Leis do Estado.

Art. 33 — É da competencia exclusiva da Camara Municipal, além das que lhe são conferidas no Titulo II:

- a) — Prorrogar suas sessões, suspendel-as, ou adial as;

- b) — Julgar as contas do Prefeito;
- e) — Mudar temporariamente sua sède;
- d) — Autorizar o Prefeito a auzentar-se do Municipio;
- e) — Fixar os subsidios do Prefeito;
- f) — Eleger o Prefeito na hypothese do art. 49;
- g) — Dar posse ao Prefeito;
- h) — Reformar a Lei Organica de conformidade com o art. 93;
- i) — Deliberar sobre a approvação da nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado;
- j) — Elaborar o seu Regimento Interno e organizar os seus serviços;
- k) — Pedir a intervenção nos termos da Constituição do Estado.

§ unico — As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva da Camara Municipal serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

CAPITULO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 34 — A iniciativa dos projectos de Lei guardando o disposto no art. seguinte, cabe a qualquer membro ou commissão da Camara Municipal, ao Prefeito e ao Eleitorado em fôrma de moção articulada e assignada por 10%^o do eleitorado, no minimo.

Art 35 — Compete exclusivamente ao Prefeito do Municipio a iniciativa dos projectos de leis sobre:

- a) — Orçamento;
- b) — Augmento de vencimento de funcionarios;
- c) — Creação de empregos.

Art. 36 — Os projetos de lei serão apresen-

tados com a respectiva emenda, e não poderão conter materia extranha ao seu enunciado.

Art. 37 — Transcorridos dez dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara o Presidente desta, a requerimento de qualquer vereador, mandal-o-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 38 — Approvados pela Camara. serão os projectos de lei enviados ao Prefeito que, acquiescendo, os sancionará e promulgará.

§ 1.º — Quando o Prefeito julgar um projecto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses do Municipio, poderá vetal o, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber e devolverá à Camara nesse mesmo prazo, com os motivos do véto, o projecto ou a parte vetada.

§ 2.º — O silencio do Prefeito, no decendio, importa sancção.

§ 3.º — Devolvido o projecto á Camara será o mesmo submettido, dentro de dez dias do seu recebimento, com parecer ou sem elle, á discussão unica, considerando-se approved se obtiver o voto da maioria dos seus membros e será nesse caso, enviado ao Prefeito, que poderá promulgal o ou submetel-o, em sessenta dias ao RE-FERENDUM do eleitorado.

Quando o véto for parcial, poderá a Camara não só aceitar o ou recusar o, mas tambem retirar inteiramente o projecto, se julgar que o véto o desvirtúa.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam se por estas formulas:

1.º — "O poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)".

2.º — "O poder legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 39 — Não sendo a lei promulgada nem decretado o REFERENDUM, dentro de 48 horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. anterior, o Presidente da Camara a promulgará, com esta formula: "O Presidente da Camara Municipal faz saber que esta decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

§ unico — Mantido o projecto de lei pelo REFERENDUM será elle promulgado, dentro de quarenta e oito horas, pelo Presidente da Camara.

Art. 40 — Os projetos regeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

Art. 41 — Poderão ser approvados em globo os projectos de codigos e consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma commissão especial da Camara, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

§ 1º — Todos os projectos antes de submetidos a discussão na Camara, deverão sempre ser publicados com a maior amplitude, assim como a respectiva exposição de motivos.

§ 2.º — O projecto e a exposição de motivos serão enviados directamente aos sub-prefeitos Municipaes, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos districtos.

§ 3.º — Dentro de um mez contado do dia em que se publicar o projecto na sede do governo, serão transmittidos ao Presidente da Camara, directamente, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão.

§ 4.º — O Presidente da Camara encaminhará dentro de dez dias essas emendas á commissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 42 — Os projectos de lei ou resolução sobre interesse particular, auxilio a empresa e concessão de privilegios, só serão votados, presentes pelo menos, dois terços dos membros da Camara.

CAPITULO V

Da Elaboração do Orçamento

Art. 43 — O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, assim como na despesa, todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º — O prefeito enviará á Camara, dentro dos primeiros cinco dias da segunda reunião ordinaria, a proposta de Orçamento.

§ 2.º — O Orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada, se não em virtude de lei anterior. A parte variavel obdecera a rigorosa especialisação.

§ 3.º — Serão considerados inconstitucionaes todos os dispositivos incluídos na lei de orçamento, extranhos á receita prevista e a despesa fixada para serviços anteriormente creados, salvo os que disserem respeito:

- a) — A autorização para abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação de receita.
- b) — A applicação de saldo ou o modo de cobrir o defficit.

§ 4.º — É vedado á Camara Municipal conceder creditos illimitados.

§ 5.º — Será prorogado o orçamento anterior, se, no inicio do exercicio financeiro, o novo orçamento não estiver em vigor.

§ 6.º — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilibrio orçamentario

Art. 44 — Nenhum encargo do thesouro do Municipio será creado, sem attribuições de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 45 — Nenhum tributo poderá ser eleva-

do para augmentar de mais de 20% o onus do contribuinte, relativo ao montante do mesmo tributo, ao tempo da sua maior ação.

§ 1.º — A abertura de credito especial ou suplementar depende de expressa autorização da Camara Municipal; a de creditos extraordinarios poderá occorrer de accordo com a lei ordinaria, para despezas urgentes, e imprevistas.

§ 2.º — Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito, não decorrente de autorização orçamentaria, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3.º — É prohibida a transposição de verbas.

CAPITULO VI

Do Poder Executivo

Art. 46 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 47 — O mandato durará quatro annos, não podendo ser re-eleito o Prefeito para o quatriennio immediato.

Art. 48 — A eleição do Prefeito far-se-á por suffragio universal, directo, secreto, e maioria de votos, simultaneamente com a de vereadores.

§ 1.º — As eleições dos Prefeitos e dos vereadores realizar-se-ão sempre no dia 15 de Novembro precedente ao tempo dos respectivos mandatos.

§ 2.º — A apuração será feita pela justiça eleitoral, a quem cabe decidir as questões de ilegitimidade, incompatibilidade e outras que se suscitem, e proclamar o eleito.

Art. 49 — Em caso de vaga, dentro de quinze dias após a verificação desta, salvo o disposto no art. 54, a Camara Municipal, que será convocada extraordinariamente se não estiver reuni-

da, elegerá, por maioria absoluta de seus membros o Prefeito substituto, em votação publica.

§ unico — Se, no primeiro escrutinio nenhum candidato alcançar maioria absoluta, a Camara elegerá, pela maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados no primeiro escrutinio.

Art. 50 — O Prefeito eleito na fórma do art. anterior, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituto.

Art. 51 — São condições essenciaes para ser eleito prefeito: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de vinte e cinco annos de idade.

§ unico — O cargo de Prefeito Municipal só poderá ser exercido por pessoa que tenha mais de quatro annos de domicilio civil e politico neste municipio.

Art. 52 — São inelegiveis para o cargo de Prefeito:

- a) — as autoridades policiaes;
- b) — os funcionarios do fisco;
- c) -- o interventor nomeado na fórma da Constituição do Estado;
- d) — os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do Prefeito, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções

Art. 53 — Se o prefeito eleito não tomar posse do cargo no ultimo dia fixado para a terminação do mandato anterior, assumirá o governo o Presidente da Camara, até ser provido a cargo.

§ unico — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Prefeito eleito por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, será este considerado vago procedendo-se a nova eleição.

Art. 54 — Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos impedi-

mentos ou falta do Prefeito, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara e os sub-prefeitos, na ordem numerica dos respectivos districtos.

Art. 55 — Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará, perante a Camara Municipal que para esse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinaria, o seguinte compromisso:

"Prometto cumprir e fazer cumprir a Lei Organica, as leis da União e do Estado e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

Art. 56 — O subsidio do Prefeito será fixado pela Camara Municipal na sessão anterior a cada quatriennio.

Art. 57 — Sob pena de perda do cargo, não poderá o prefeito, sem licença da Camara Municipal, ausentar-se do Estado por qualquer tempo, nem se afastar do municipio por mais de quinzedias.

Art. 58 — O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função publica, nem tomar parte em qualquer empresa commercial ou industrial, como membro da respectiva administração.

CAPITULO VII

Das attribuições do Prefeito

Art. 59 — São attribuições privativas do Prefeito:

1 — Sanccionar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

2 — Prover os cargos publicos, suspender e demittir os funcionarios na fórmula da lei.

3 — Organizar, reformar ou supprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento.

4 — Expor annualmente em mensagem dirigida á Camara Municipal por occasião da aber-

tura de seus trabalhos, a situação dos negocios do Municipio, indicando-lhe as medidas e providencias que julgar necessarias.

5 — Organizar a proposta do Orçamento do Municipio.

6 — Contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito, mediante previa autorização do Poder Legislativo.

7 — Decretar, de accordo com a lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

8 — Solicitar do Governo do Estado o auxilio directo da força Estadual, quando fôr necessario, e reclamar contra funcionarios Federaes e Estaduaes, civis ou militares, que embarcem ou perturbem a acção legal das autoridades do Municipio.

9 — Manter relações com outros Municipios do Estado, podendo com elles celebrar convenções sem caracter politico.

10 — Providenciar sobre a administração dos bens do Municipio e sua alienação na forma da lei.

11 — Organizar e dirigir de accordo com a lei, os serviços relativos ás terras do Municipio.

12 — Desenvolver o systema de viação geral do Municipio.

13 — Conceder aposentadorias, jubilações reformas e grátificações addicionaes, de accordo com a lei.

14 — Conceder premios honorificos ou pecuniaros, na fórma da lei.

15 — Providenciar sobre o ensino publico.

16 — Estabelecer a divisão administrativa do Municipio, de accordo com a lei.

17 — Exercer o véto, total ou parcial, nos termos desta lei

18 — Nomear e demittir os funcionarios na fórma da lei.

Art. 60 — Ao Prefeito, como chefe da admi-

nistração, compete dar cumprimento ás deliberações da Camara, dirigir, fiscalisar e defender os interesses do Municipio, adoptar, de accordo com as leis, todas as medidas administrativas de utilidade, sem nunca exceder as verbas orçamentarias.

§ unico — O Prefeito terá a faculdade de iniciativa no tocante á elaboração e revogação das leis Municipaes.

Art. 61 — Compete tambem ao Prefeito:

1 — Promulgar e fazer publicar as leis.

2 — Convocar extraordinariamente a Camara Municipal, expondo os motivos da convocação.

3 — Prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que os vereadores solicitarem por intermedio do Presidente da Camara.

CAPÍTULO VIII

Das responsabilidades dos Vereadores, Prefeitos e sub-Prefeitos

Art. 62 — O Prefeito, os sub-Prefeitos e os membros da Camara Municipal, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelos juizes de direito, com recurso para a Corte de Appellação, em virtude de queixa de quem se julgar offendido, ou mediante denuncia de qualquer Municipe.

§ 1.º — Recebida a queixa ou denuncia o titular accusado passará immediatamente o cargo ao substituto legal.

§ 2.º — O processo e julgamento respectivos serão regulados por lei especial e aos accusados não serão applicadas outras penas além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

Art. 63 -- São crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra:

- a) — A Lei Organica e as Leis;
- b) — O livre exercicio dos poderes politicos;
- c) -- O gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, individuaes e sociaes;
- d) — A segurança e tranquillidade do Municipio;
- e) — A prohibade da administração;
- f) — A guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;
- g) — As Leis Orçamentarias;
- h) O cumprimento das decisões judiciais.

CAPITULO IX

Dos Sub-Prefeitos

Art. 64 — Os sub-prefeitos são delegados de confiança do Prefeito e suas attribuições serão exercidas nos respectivos districtos, sendo demissiveis *ad nutum*.

§ Unico -- Em cada districto haverá suplentes do sub-prefeito, indicados por este e nomeados pelo Prefeito.

Art. 65 — Os sub-prefeitos perceberão uma remuneração pecuniaria, que será fixada pela Camara.

Art. 66 — Nas faltas ou impedimentos do sub-prefeito, será este substituido pelo supplente respectivo, a quem caberá perceber, durante o tempo em que funcçãoar, a remuneração fixada para o sub-prefeito.

Art. 67 — Compete aos sub-prefeitos:

1 — Propôr ao Prefeito a divisão do districto em secções e a nomeação dos respectivos inspectores.

2 — Effectuar o lançamento dos impostos que

lhes forem designados, de conformidade com a lei.

3 — Vistoriar os proprios e bens municipaes.

4 — Inspeccionar os caminhos vicinaes, estradas e pontes do Municipio.

4 — Fiscalisar as praças, jardins e cemiterios municipaes.

5 — Impôr as multas em que incorrerem os infractores de posturas Municipaes e conceder licença para divertimentos publicos, cuja fiscalisação lhe cabe pessoalmente, ou delegada a um dos inspectores de secção.

6 — Representar ao Prefeito sobre melhoramentos necessarios e medidas tendentes ao desenvolvimento e no interesse do districto.

7 — Cumprir e fazer executar as leis e posturas municipaes, observando os regulamentos e instrucções expedidas pelo Prefeito.

8 — Apresentar semestralmente, os apontamentos completos e dados estatisticos do districto, relativos ao semestre anterior.

9 — Exercer além desses, as attribuições que lhes forem comettidas pelo Prefeito.

10 — Substituir o Prefeito na forma desta lei.

TITULO II

Da Coordenação dos Poderes

CAPITULO UNICO

Art. 68. — Para assegurar a coordenação dos Poderes Municipaes entre si, compete:

I — Á Camara Municipal:

- a) — Propôr ao Prefeito, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

- b) — Examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo executivo Municipal e suspender a execução dos dispositivos illegaes;
- c) — Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer acto, deliberação ou regulamento que haja sido declarado illegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciario;
- d) — Criar commissões de inquerito;
- e) — Approvar convenções com a União, com os Estados ou com outros Municipios;

II — Ao Prefeito:

- a) -- Vetar total ou parcialmente, os projectos de lei, quando julgar inconstitucionaes ou contrarios aos interesses do Municipio podendo submettel-os a REFERENDUM, se a Camara regeitar o véto;
- b) — Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou resolução da Camara Municipal, quando hajam sido declaradas inconstitucionaes pelo poder Judiciario.

III — Ao Eleitorado: exercer o REFERENDUM na hypothese do art. 68 n. 2 letra A.

TITULO III

Orgão de Cooperação nas Actividades

Governamentaes

CAPITULO UNICO

Do Tribunal de Contas

Art. 69 — O Tribunal de Contas do Estado acompanhará a execução orçamentaria do Municipio e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros e bens publicos.

§ 1.º — As concessões para exploração de serviços publicos e os contractos que, por qualquer modo, interessarem a receita, despesa ou patrimonio publico do Municipio, só se reputarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 2.º — Será sujeita ao registro previo do Tribunal de Contas qualquer iniciativa da administração Municipal que determinar despesas não previstas nos respectivos orçamentos.

Em todos os casos, a recusa do registro por falta ou insufficiencia de verbas terá character prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, poderá a despesa effectuar-se após despacho do Poder Executivo, registro sobre reserva e recurso ex-officio para o Poder Legislativo.

§ 3.º — A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita segundo normas estabelecidas em lei especial.

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer previo, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o executivo Municipal deve annualmente prestar ao repectivo Poder Legislativo. Si estas não lhe forem enviadas em tempo util communicará o facto ao poder Legislativo competente, apresentando-lhe num ou outro caso, minucioso relatorio do exercicio financeiro terminado.

§ 5.º — Nenhum emprestimo ou operação de credito, interno ou externo, será realizado pelo Municipio sem parecer previo e registro ulterior do Tribunal de Contas, que lhe fiscalizará a applicação.

§ 6.º — Mediante requisição dos respectivos poderes Legislativos ou Executivos, o Tribunal de Contas emitirá parecer sobre os projectos de leis, regulamentos, actos e questões adminis-

trativas que interessarem a receita, despesa e patrimonio publico do Municipio.

Em todos os casos, porem, o Prefeito e a Camara Municipal enviarão previamente ao Tribunal de Contas os projectos de leis, regulamentos, actos e questões que interessarem á receita, despesa e ao patrimonio publico, para que o mesmo Tribunal tome conhecimento delle, no sentido de prestar a assistencia technica á administração Municipal e fiscalizar suas finanças.

§ 7º — Incumbe ainda ao Tribunal de Contas, julgar os recursos interpostos das decisões do fisco Municipal, sobre lotação de impostos, reclamação de lançamentos e multas por infracção de leis e regulamentos.

Art. 70 — O Municipio concorrerá, para a manutenção do Tribunal de Contas, na forma que a lei determinar.

TITULO IV

Da Educação, da Cultura, da Ordem Social e Economica

CAPITULO I

Da Educação e da Cultura

Art. 71 -- O Municipio estimulará, quando possivel, o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral; protegerá dentro de seu territorio, os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do Paiz, e prestará assistencia ao trabalho intellectual.

Art. 72 — O ensino religioso, de frequencia facultativa será ministrado sem onus para o Municipio de accordo com os principios da convicção religiosa do alumno, manifestada pelos seus

representantes legitimos e constituirá materia do horario nas escolas publicas primarias.

§ unico — O ensino religioso e o da educação moral e civica serão ministrados em preleções semanaes, de duração igual a das demais disciplinas.

Art. 73 — Os estabelecimentos particulares de educação primaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

§ unico — Nos estabelecimentos particulares, o ensino será ministrado em idioma Patrio, salvo o de linguas estrangeiras.

Art. 74— Na manutenção e desenvolvimento do ensino applicará o municipio, 10% no minimo, da renda proveniente dos impostos.

Art. 75 — È vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como em qualquer curso, e de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.º — Podem no entanto, ser contratados, por dois annos, no maximo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, quando não houver candidato ao concurso ou, quando realizado este, nenhum candidato fôr approved.

§ 2.º — O professor nomeado mediante concurso para instituto official tem a garantia de vitalidade e não póde ser removido para estabelecimento de cathegoria inferior, sem prejuizo no disposto no titulo V. Em caso de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra em que se mostre habilitado.

Art. 76 — Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares e onde trabalhem mais de 50 pessoas, perfazendo estas e seus filhos 10 analphabetos pelo menos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primario gratuito,

cabendo ao Estado indicar o professor e fornecer o material escolar.

Art. 77 — O Município reservará parte de seu patrimonio territorial para a formação de seus fundos de educação.

§ 1.º — As sobras das dotações orçamentarias, e crescidas de doações, porcentagens sobre o producto de vendas de terras publicas e outros recursos financeiros, constituirão, no Município, esses fundos especiaes que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.º — Parte dos mesmos fundos deverá ser applicada em auxilio a alumnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica e para villegiaturas.

CAPITULO II

Política Social e Economica

Art. 78 — Dentro da competencia assegurada ao Município pela Constituição do Estado a respectiva Legislação promoverá sempre que possível:

- a) — Pensões, seguros e assistencia medica aos funcionarios publicos e suas familias;
- b) — Seguros sociaes contra as molestias e accidentes no trabalho, invalidez, desoccupação occasional e não procurada, e sobre a vida.

Art. 79 — Todo o brasileiro que não sendo proprietario occupar, por dez annos contínuos, uma area de terra até 10 hectares, de dominio patrimonial do Município, sem opposição deste, tornando-a productiva por seu trabalho e tendo nella sua morada, adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria, a qual lhe

servirá de título para transcrição no registro de immoveis.

CAPITULO III

Política Sanitária

Art. 80 — O Municipio promoverá sempre que possivel:

- a) — A formação da consciencia sanitaria individual nas primeiras edades, através do ensino primario;
- b) — Serviços hospitalares, os de hygiene e os de combate aos males especificos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o tracoma, a malária, a syphilis, as molestias venereas e verminoses;
- c) — O combate ao uso dos toxicos;
- d) — Os serviços de assistencia á maternidade e á infancia;

§ 1.º — Para tal fim o Municipio auxiliará o Estado no custeio dos serviços hospitalares com que fôr favorecido;

§ 2.º — O Municipio destinará verba de auxilio aos serviços de assistencia hospitalar e 1%, pelo menos, das suas respectivas rendas tributarias, á assistencia da maternidade e infancia.

Art. 81 — O Municipio tornará obrigatorio, sempre que possivel, a inspecção medico-escolar nos estabelecimentos Municipaes de ensino primario.

Art. 82 — O Municipio cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistencia mutua, technica e financeira com o Estado e sob a direcção deste com um programma de conjuncto previamente regulamentado.

TITULO V

Dos Funcionarios Publicos

CAPITULO UNICO

Art. 83 — Os cargos publicos Municipaes são accessíveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 84 -- Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso, e em geral depois de 10 annos de effectivo exercicio somente poderão ser destituídos por sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei, no qual lhes seja assegurada plena defesa.

§ unico — Os funcionarios, que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo, não poderão ser destituídos de seus cargos se não por justa causa ou motivo de interesse publico

Art. 85 — O funcionario effectivo que for dispensado por motivo de extinção do cargo e não puder ser aproveitado em função equivalente, ficará addido, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 86 — A Camara Municipal votará os Estatutos dos funcionarios publicos Municipaes obdecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1.º — O quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual for a forma de pagamento,

2.º — A primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de saude e concurso.

3.º — Serão aposentados compulsoriamente os

funcionarios que attingirem sessenta e oito annos de idade.

4.º — A invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com vencimentos integraes.

5.º — O praso para concessão de aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar.

6.º — O funcionario que se invalidar, em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja seu tempo de serviço; os atacados de molestia contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o exercicio do cargo, serão aposentados na fórmula que a lei determinar.

7.º — Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade.

8.º — Todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade.

9.º — O funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario.

10.º — Os funcionarios terão direito a ferias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 87 — E' vedada a accumulção de cargos publicos remunerados.

§ 1.º — Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-scientificos, que poderão ser exer-

eidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º — As pensões, montepio e as vantagens de inatividade somente poderão ser accumulados, se, reunidos, não excederem o maximo fixado por lei ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3.º E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4.º — A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, quando se trata de cargo electivo, remunerado com subsidio annual; se porém, o subsidio for mensal, cessarão aquelles proventos apenas, durante os mezes em que for vencido.

Art. 88 — Declarado sem effeito, por sentença, o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituido de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 89 — Os funcionarios publicos serão solidariamente responsaveis com a Fazenda Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio de seus cargos.

Art. 90 — Qualquer cargo publico, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um anno.

Art. 91 — As vantagens materiaes inherentes aos cargos publicos, não poderão ser diminuidas por effeito de reformas politicas ou administrativas que lhes disserem respeito

Art. 92 — Não haverá nenhuma distincção

entre os funcionarios publicos de quadro e os simples jornaleiros, extendendo-se estes ás vantagens de que gozam aquelles.

Disposições Geraes

Art. 93 — A presente lei Organica somente poderá ser reformada com a approvação de dois terços, pelo menos dos vereadores ou da maioria do eleitorado do Municipio, se não obtida aquella approvação, metade e mais um dos membros da Camara Municipal resolverem submetel-a a REFERENDUM.

§ 1.º — A iniciativa deverá partir de um terço, pelo menos dos membros da Camara, ou de 25%, no minimo, do eleitorado, mediante proposta formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar.

§ 2.º — A emenda ou emendas approvadas serão promulgadas pelo Prefeito.

Art. 94 — A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicacão aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informacões a que estes se refiram, e a expedición das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

Art. 95 — Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaracão de nullidade ou annullacão dos actos lesivos ao patrimonio Municipal.

Art. 96 — Nos serviços de obras, do municipio, será adoptada a concurrencia publica, sempre que possivel.

Art. 97 — Os cemiterios terão caracter se-

cular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém a fiscalização das autoridades competentes. E' lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

Art. 98 -- As dividas do Municipio decorrentes de sentenças judiciais, serão pagas na ordem rigorosa dos respectivos deprecados, dentro dos credits orçamentarios abertos para esse fim.

Art. 99 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta lei.

Art. 100 — A obrigatoriedade das leis, quando não fixarem outro praso, começará, na sede do Municipio, dois dias depois de oficialmente publicada e cinco dias, nos districtos.

Art 101 — O policiamento do Municipio é feito pelo Estado mediante contribuição Municipal.

Art 102 — O serviço de conservação das estradas geraes do municipio será constante e permanente, não podendo, em case algum, ser supprimido em todo ou em parte.

Art. 103 — São consideradas estradas geraes do Municipio:

a) as que, partindo da séde do mesmo, demandarem ás sédes dos respectivos districtos.

b) — as que, partindo da séde do municipio ou das sédes dos seus districtos, demandarem até a respectiva divisa, ás sédes dos municipios vizinhos ou dos seus districtos;

c) — as que assim o forem consideradas por iniciativa do Prefeito ou por resolução da Camara.

Art. 104 — Considerada estrada geral uma

redovia do Municipio, sómente a Camara poderá cancelar tal designação.

Art. 105 — Os proprietarios de terras localizadas em zonas ruraes ou sub-urbanas, que queiram dividi-las em lotes para serem vendidos, só poderão fase-lo, submettendo as plantas à aprovação da Prefeitura, ficando entendido que as ruas não poderão ter menos de 22 metros de largura.

Art. 106 — O Prefeito affixará diariamente no edificio da Prefeitura, para conhecimento do publico, edital com o movimento da Caixa do dia anterior, discriminando a Receita arrecadada e a Despesa paga. A soma destas parcelas será transportada para o movimento da Caixa do dia seguinte.

Disposições Transitórias

Art. 1.º — Promulgada esta Lei Organica, a Camara transformar se á em Camara Legislativa.

§ unico — O mandato do primeiro Prefeito terminará em 1.º de Janeiro de 1940 e a 1.ª Legislatura, em 31 de Maio do mesmo anno.

Art. 2.º — A remuneração do primeiro Prefeito será fixada na primeira sessão ordinaria da Camara.

Art. 3.º — A Camara Municipal elaborará as leis complementares necessarias ao normal funcionamento do Governo, taes como o estatuto dos funcionarios publicos, codigo de posturas, codigo de contabilidade, codigo fiscal e outros.

Art. 4.º — Além das fontes de renda mencionadas nesta Lei, poderá o Municipio continuar a arrecadar os impostos que vinha cobrando cumulativamente com o Estado, constantes de seu orçamento para 1933, e que não lhe foram atribuidas na Constituição Federal.

§ unico — Esta arrecadação, porém, ficará sujeita à redução annual de 10% a partir de 1936, até a extinção do tributo.

Art. 5.º — Será emendada a presente Lei Organica, logo que seja promulgada pelo Congresso a emenda à Constituição Federal, de que trata o ar. 8.º de suas Disposições Transitorias.

Art. 6.º — Ficam approvados os actos do Governo Municipal e seus delegados, desde 30 de Junho de 1935 até à promulgação desta Lei Organica.

§ Unico — O Prefeito nomeará, dentro em três mezes, uma commissão que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emittirá parecer sobre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos que exerciam ou em outros equivalentes, e de que tenham sido afastados pelo Governo Municipal no periodo de 3 de Outubro de 1930 até a promulgação desta Lei, excluindo sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de qualquer indemnisação.

Art 7.º — Desta Lei, que entrará em vigor na data em que fôr promulgada, o Governo Municipal fará edição official, para ser distribuida gratuitamente em todo o territorio do Municipio.

Assignado:

Americo Ribeiro Mendes — Presidente

Mario Pezzi — Vice-Presidente

M. J. Alencastro Guimarães — Secretario

João Turra